



Projeto de Decreto-Lei que regula a atividade de comércio a retalho não sedentário.

Analisado o projeto em questão e, uma vez mais não obstante a nossa concordância com o conteúdo do mesmo na sua generalidade e da introdução de alterações ao anterior projeto, permanecem preocupações que pensamos carecerem de correção ou apuramento e que passamos a referir:

Artigo 5º - Registo e cartão de feirantes e vendedores ambulantes.

O acesso ao Balcão Único Electrónico de serviços e a sua utilização por parte dos cidadãos irá de facto agilizar o relacionamento destes com as várias entidades públicas, no entanto, sabe-se que a manutenção e criação deste balcão tem levantado inúmeras questões a nível municipal, não se encontrando em funcionamento.

O próprio sítio do Portal da Empresa indica que o Balcão não se encontra em funcionamento, assim pergunta-se se será exequível, com a entrada em vigor do projeto em apreço proceder ao registo de feirantes e vendedores ambulantes na Direcção Geral das Actividades Económicas por esta via.

É nossa opinião que nestes casos a existência de um regime transitório é essencial.

Artigo 8º - Letreiro identificativo de feirante e de vendedor ambulante.

Sugerimos, por uma questão de facilitação de interpretação da legislação em causa, a renumeração do presente artigo, passando o n.º 2 a ser o n.º 3, já que nos parece que a



A NOSSA OPINIÃO

questão da emissão do letreiro identificativo, deverá ser prévia à questão da identificação do feirante ou vendedor ambulante perante os cidadãos.

Artigo 17º d) - Afixação de preços.

Mais uma vez parece-nos que numa grande parte dos casos não deverá constar apenas o preço do produto à peça.

É o caso, por exemplo, da venda de carcaças de animais, como poderá ser exemplo a venda de leitões.

Na nossa opinião, deverá além de constar o preço do produto à peça o preço da unidade de medida do mesmo.

Artigo 18º - Autorização para a realização das feiras.

Reproduz-se aqui na íntegra as nossas preocupações enunciadas no artigo 5º.

Sendo a autorização da competência dos municípios, se os pedidos devem ser feitos através do Balcão Único destes e se estes ainda não o possuem em funcionamento, pergunta-se se o presente projeto não deverá incluir um regime transitório até que o Balcão Único entre definitivamente em vigor.

Artigo 19º - Recintos.

É nossa opinião que numa época de elevada relevância dos direitos dos consumidores, em que por força do Decreto-lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro a obrigatoriedade de existência de Livro de Reclamações se estende a inúmeras atividades, também neste tipo de recinto deveria ser obrigatória a existência do Livro de Reclamações.



Artigo 29º - Regime sancionatório.

À semelhança de inúmeros diplomas legais, o presente projeto faz depender da tipologia do agente económico infractor – singular ou colectivo – o valor abstracto das coimas.

Julgamos que a circunstância de o agente económico se tratar de uma pessoa colectiva – sempre mais penalizada – ou de uma pessoa singular deveria ser absolutamente independente dos valores abstratos das coimas a aplicar em caso de prática de contra-ordenação.

A distinção entre pessoa singular ou colectiva diferencia o que na maior parte dos casos não é diferenciável a nível económico.

Parece-nos assim, que a aplicação da coima deveria ser feita tendo em conta o Volume de Negócios do agente económico tornando a aplicação da coima mais real e equitativa.

Porto, 15 de Maio de 2012.

O Conselho Directivo.